DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10683/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5839/2015
PROTOCOLO	:	1586469
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 203/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DESCRITOS NO CONTRATO
CONTRATADA	:	MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.698,78
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DESCRITOS NO CONTRATO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Em análise os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 011/2015** - (fls. 16-19) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 2607/2014* proferida nos autos do *Processo TC- 19980/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 203/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 001/201*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº 043/2016* (fls. 26-29) julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 011/2015*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de utensílios descritos no contrato para atendimento à Gerência de Educação e Cultura e unidades escolares da REME – Rede Municipal de Ensino de Naviraí,/MS, com o valor de R$ 80.698,78 (oitenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) e com prazo de vigência estabelecido por 03 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento

contratual – (fls. 16-19).

Esta análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 15520/2016** - (fls. 65-68), sinalizando em sua análise que o encaminhamento dos documentos relativos a esta fase ocorreu de forma intempestiva.

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-21258/2016** - (fls. 69) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 203/2013*, julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 2607/2016* proferida nos autos do *Processo TC-19980/2014* junto à formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 001/2014* e a formalização contratual decidida singularmente através da *Decisão Singular nº 043/2016* (fls. 26-29) precederam esta fase ora em análise.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de utensílios descritos no contrato para atendimento à Gerência de Educação e Cultura e unidades escolares da REME – Rede Municipal de Ensino de Naviraí,/MS, com o valor de R$ 80.698,78 (oitenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) e com prazo de vigência estabelecido por m 03 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 16-19).

No que tange aos atos de execução financeira, restou demonstrado nos autos que os atos ocorreram em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumida:

Valor Contratual	R$ 80.698,78
Valor Empenhado	R$ 80.698,78
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 80.698,78
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 80.698,78

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 67) *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa MP3 Distribuição e Importação de Utilidades e Material Escolar Ltda - Epp** (CNPJ Nº 17.063.665/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 69), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 011/2015**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa MP3 Distribuição e Importação de Utilidades e Material Escolar Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão, em parte, ao r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução

financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeita da remessa de documentos a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada e, considerando ainda que o defeito não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 011/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **MP3 Distribuição e Importação de Utilidades e Material Escolar Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 17.063.665/0001-47, representada pelo Senhor Mateus de Lima Goebel, CPF/MF n.º 020.619.999-64, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator